

# CEDI

## Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Jornal do Brasil

Class.: Diritos Indígenas

Data: 29 de Dezembro de 1980

Pg.: Tribunal Russel

DITR 0095

### 190 Tabu Romântico

O Presidente da Funai adotou atitude louvável no recente caso Juruna, mostrando-se alertado para a necessidade de promover a revisão do Estatuto do Índio. Despertou-o a decisão do Tribunal Federal de Recursos que concedera habeas corpus ao cacique xavante para ir à Europa, abalando um velho tabu esculpido em lei. O presidente da Fundação Nacional do Índio, de quem partira a proibição da viagem do cacique fundada em parecer do Conselho Indigenista, teve serenidade bastante e a necessária lucidez para recolher a lição judicial nos limites de sua utilidade.

Ficou evidenciado que o Estatuto do Índio, embora reformulado há apenas cinco anos, refletia nas contradições indicadas pela Corte em vários de seus artigos os equívocos da política indigenista que vem sendo praticada no Brasil através dos anos. O sentimentalismo paternal e romântico dessa política não atingiu nenhum dos objetivos que procuraria alcançar. A tutela da Funai não evita os conflitos que se intensificam nas terras reservadas aos silvícolas e se transforma no alvo principal das queixas e até do ódio dos próprios índios.

Louvável é também a cautela com que o dirigente do órgão tutelar encara a tarefa necessária da revisão, anunciando-a "sem data nem prazo" mas dando como seguro que ela se tornou inevitável depois da decisão histórica do TFR. Foi fácil ao Tribunal, com base em substancial voto de um de seus juizes, demonstrar os disparates de que está inflado o Estatuto do Índio; mas não será tão simples corrigir ou substituir essa lei, elaborada em obediência a preceito do Código Civil, que inclui os silvícolas entre os relativamente incapazes para certos atos, com a recomendação de que "ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais".

Esse regime tutelar, segundo ainda o Código Civil, "cessará à medida que se forem (os silvícolas) adaptando à civilização do país". Da codificação para cá, transcorridos 64 anos, mudaram de tal forma as condições de vida do país que algumas tribos indígenas foram como que tragadas pela civilização, com a abertura de rodovias e o florescimento de cidades, indústrias e empresas agrícolas onde no ano da promulgação do Código as florestas

evocavam a música romântica da poesia e da prosa dos indianistas. Se o objetivo científico dos legisladores, desde a Constituição de 1891, não desapareceu; e se continuam procedentes as preocupações suscitadas pelo problema das terras — a verdade é que passou a ser difícil dizer quem é e quem não é índio em determinadas situações.

Flutuando no texto legal os chamados "critérios de indianidade", já não se sabe até que ponto o regime tutelar é benéfico ou desvantajoso para os próprios silvícolas, que em muitos casos se rebelam contra a incapacidade civil — na qual vêem um dos obstáculos à defesa direta dos seus direitos pessoais. No Tribunal Federal de Recursos, considerou-se o caso Juruna como expressão do velho conflito entre o indivíduo e o Estado. A singularidade do episódio (um índio pleiteando sair do país para representá-lo numa organização privada internacional) iluminou na própria lei as contradições da política indigenista. O Estatuto diz regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas, e das comunidades indígenas, "com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los progressiva e harmoniosamente à comunidade nacional".

Preservar e integrar, no caso, como se observou no Tribunal Federal de Recursos, são verbos que se repelem e indicam a inexistência total de diretriz na política fixada para o tratamento dos grupos indígenas segundo os seus interesses. O silvícola integrado perdeu sua cultura e já não é índio. Continua relativamente incapaz? Deve permanecer sob o regime tutelar? Pode pedir, segundo o Estatuto, a sua liberação da tutela, dirigindo-se ao "juízo competente". Introduz-se aí inevitavelmente um elemento burocrático, do qual não toma conhecimento o silvícola ou por ele não se interessa. Prevê-se a emancipação coletiva. Mas por qual processo e em que casos?

Há numerosos aspectos a considerar na política vigente, que requer a prudência manifestada pelo Presidente da Funai mas se evidencia como suscetível de uma revisão necessária e tardia. Em todo o caso, "sem data e sem prazo": com tempo para reflexão em cada um desses aspectos e para afastar os interesses escusos que também se sabe existirem nos limites das terras constitucionalmente reservadas aos índios.